O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §7° da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1° do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 3.547 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

TORNA OBRIGATÓRIO QUE TODAS AS CADEIRINHAS PARA REFEIÇÃO INFANTIL DISPONÍVEIS NOS ESTABELECIMENTOS DE RESTAURANTES, BARES, CONGÊNERES E ASSEMELHADOS SEJAM CERTIFICADAS PELO INMETRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Torna-se obrigatório no âmbito do Município de Itaguaí que as cadeirinhas para refeição infantil disponibilizadas pelos estabelecimentos de restaurantes, bares, congêneres ou assemelhados possuam a certificação do INMETRO, demonstrando que foram aprovadas pelo referido órgão.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não atendam crianças menores de 04 anos ficam desobrigadas do cumprimento desta Lei.

Art. 2° Os estabelecimentos que ainda não disponham das referidas cadeirinhas ditas no artigo 1° certificadas pelo INMETRO, terão até 06 (seis) meses contados da publicação desta Lei para se adaptar aos seus mandamentos.

Art. 3° Aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei, serão aplicadas pela Administração Pública Municipal ou órgão responsáveis pela fiscalização e cumprimento desta, as seguintes sanções, respeitada a sequência:

I- Advertência por escrito, assinalando prazo de 30 dias para a adequação aos termos desta Lei;

II- Em caso de não cumprimento do inciso I, deste artigo, multa de até 500 (quinhentas) UFIR-ITA, a ser aplicada pelo Poder Executivo, cumulada com nova advertência assinalando prazo de 05 (cinco) dias para adequação aos termos desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br

III- Em caso de persistência na desobediência legal, interdição do estabelecimento até a adequação aos mandamentos desta Lei.

Art. 4º As referidas cadeirinhas para refeição infantil deverão ser disponibilizadas em proporção mínima de 5% (cinco por cento) do total de lugares nos estabelecimentos.

Parágrafo único. Em caso de o número resultante do percentual estabelecido no *caput* deste artigo ser fracionado, deverá ser considerado o primeiro número inteiro acima da fração obtida.

Art. 5º Caso as cadeirinhas não possuam fixado em seu corpo o selo de certificação do INMETRO, o estabelecimento deverá manter em seu poder, para exibição às fiscalizações competentes, o comprovante de certificação das mesmas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os meios para fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaguaí, 31 de outubro de 2017.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PRESIDENTE

Autoria: Vereador André Luis Reis de Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 · www.camaraitaguai.rj.gov.br